

Recebi em
04/10/2022
A

Senhor Presidente da Câmara Municipal,
JOSÉ RAIMUNDO GOMES LEITE

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente as emendas abaixo apresentados ao projeto de Lei que versa sobre “Plano de Cargos e Carreiras” Município de Tocantinópolis/TO.”

RAZÕES DE VETO

As presentes emendas ora apresentadas junto ao Executivo, não atendem os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, a falta do estudo de Impacto Financeiro.

O Executivo, realizou o estudo baseado no projeto originário, porém o Legislativo realizou emendas que aumentaram os gastos previstos anteriormente, diante disso, não houve um estudo que pudesse prever os gastos que essas emendas poderiam causar nas contas públicas.

Diante disso para trazer maior segurança jurídica, é necessário que seja realizado o Estudo de Impacto Financeiro, sob pena da Lei ser considerada inconstitucional, conforme vasta jurisprudência a respeito do tema, vejamos:

E M E N T A – AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – ALEGADA
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR
INCOMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA
EDIÇÃO DA NORMA – MAJORAÇÃO DOS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS POR
EMENDA ADITIVA NO PROJETO DE LEI MUNICIPAL
QUE TRATA DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O ANO DE 2018 – LEI DE INICIATIVA
PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO –
**INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTUDO
PRÉVIO SOBRE O IMPACTO FINANCEIRO** –
AUMENTO DE DESPESAS DEVIDO AOS
ACRÉSCIMOS CONSIGNADOS SOBRE OS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

u

MUNICIPAIS NA REDE DE
EDUCAÇÃO COM ALTERAÇÃO NO ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO – LEI FORMAL E MATERIALMENTE
INCONSTITUCIONAL – DECLARAÇÃO DE
CONSTITUCIONALIDADE DA

EMENDA ADITIVA IMPUGNADA – AÇÃO
PROCEDENTE. 1- O texto constitucional tem a função
delimitadora para elaboração de todo arcabouço jurídico,
devendo cada legislação respeitar as disposições
constitucionais seguindo os parâmetros de razoabilidade e
proporcionalidade com a finalidade de garantir a segurança
jurídica e não haver abuso de poder. Daí que a regra
mandamental que violar o sistema constitucional é passível
de reforma ou exclusão do ordenamento jurídico, pois a
Constituição tem como sua gênese a ideia de compêndio
maior e ordenado na supremacia das legislações. 2- A
Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Municipal nº 05/2017 não
está em consonância com a Constituição Federal e Estadual
por se tratar de proposições que não possuem natureza
estritamente orçamentária, pretendendo, outrossim, efetivar
aumentos de despesas com a majoração dos vencimentos dos
servidores que compõem o Magistério para regulamentar
dispositivos com a criação adicional de incentivo financeiro,
matérias normativas que são de iniciativa privativa do Chefe
do Poder Executivo. Segundo a doutrina de Hely Lopes
Meirelles citada: "(...) Nessa conformidade, pode o
Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não
lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas,
porque estas transbordam da iniciativa do Executivo." 3- A
inconstitucionalidade formal reside na incompetência do
Poder Legislativo em editar Emenda Parlamentar Aditiva
com efeito ampliativo ao projeto de lei de iniciativa
reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 67,
§ 1º, inciso II, b, da Constituição Estadual) implicando em
aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF e
inciso I do art. 68 da Constituição Estadual) sem proceder
um estudo prévio do impacto financeiro acerca da ausência
de quantificação do montante das despesas e aos limites
impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (TJ-MS - ADI:
14101903720178120000 MS 1410190-37.2017.8.12.0000,



Relator: Des. Fernando Mauro
Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/06/2018, Órgão
Especial, Data de Publicação: 22/06/2018)

A entendimento que o Legislativo pode apresentar emendas
supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas
ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Justificado nesses termos, **DECIDO VETAR**
INTEGRALMENTE as Emendas nº 001 e 002, Substitutiva 001, Aditiva 002,
Aditiva 005 e Modificativa 006, para manter o texto originário em sua
integralidade, devolvo a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta
consideração.

Tocantinópolis, 04 de outubro de 2022.


PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal